LEI Nº. 5.248 DE 18/12/2013

"ALTERA A LEI N. 4.466, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica alterado o Art. 1°, caput e inciso I, bem como incluídas as alíneas "a" e "b" à Lei nº 4.466, de 11 de Novembro de 2009 – Concede Isenção Fiscal a Empreendimentos Imobiliários Vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 07 de Julho de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Para fins de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 07 de Julho de 2009, os empreendimentos habitacionais a ele vinculados, localizados no Município de Canoinhas, de acordo com a renda familiar mensal, ficam isentos:

a) Os empreendimentos habitacionais vinculados ao PMCMV dispostos a pessoas com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, ficam isentas do:

I – do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidentes sobre as transmissões "inter vivos" e por ato oneroso, de propriedade imóvel destinadas à construção de moradias no âmbito do PMCMV;

b) Os empreendimentos habitacionais vinculados ao PMCMV dispostos a pessoas com renda familiar mensal de 03 (três) a 06 (seis) salários mínimos, ficam isentas do:

I – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre os imóveis destinados à construção dos empreendimentos vinculados ao PMCMV, que perdurará até a emissão do certificado de conclusão da obra.

II – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sobre a construção, empreitada, subempreitada, execução de projetos, serviços auxiliares e complementares necessários à execução dos empreendimentos imobiliários vinculados ao PMCMV.

Art. 2º - Ficam incluídos os Parágrafos 1° e 2° ao Art. 1° desta Lei, com a seguinte redação:

§ 1° - As isenções previstas na alínea "a" desta Lei ficam vinculadas aos conjuntos habitacionais populares destinados às pessoas inscritas no Cadastro Municipal junto à Secretaria de Habitação, com renda de familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos para a aquisição do 1° imóvel.

§ 2° - As isenções previstas na alínea "b" desta Lei, ficam vinculadas à condomínios superiores a 12 (doze) moradias, vendidos exclusivamente através de financiamento no âmbito do PMCMV, mediante declaração emitida pelo agente financeiro de que o empreendimento está vinculado ao PMCMV, para aquisição do 1° imóvel.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos, permanecendo inalterados os demais dispositivos legais.

Art. 4° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 18 de dezembro de 2013.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, em 18/12/2013.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento